
DECRETO No. 925, DE 14 DE MAIO DE 1976

Regulamenta a Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975, que dispõe sobre a emissão e a colocação no mercado nacional de Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás – Tipo Reajustável e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 21 da Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975,

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DO TESOURO DO ESTADO DE GOIÁS – TIPO REAJUSTÁVEL**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. — A emissão, colocação, pagamento de juros e resgate das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás – Tipo Reajustável, de que trata a Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975, obedecerão ao estabelecido neste Decreto.

Art. 2º. — As Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás – Tipo Reajustável, denominada abreviadamente por ORTG, serão representadas por certificados contendo as características constantes do art. 5º, deste decreto.

Art. 3º. — O limite de emissão e colocação das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás – Tipo Reajustável obedecerá ao disposto no art. 6º, da Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975.

§ 1º. — O limite de que trata este artigo se refere aos títulos em circulação em cada momento, pelo seu valor nominal de referência.

§ 2º. — Para os efeitos do parágrafo anterior, entendem-se em circulação as ORTG efetivamente negociadas ou subscritas e não resgatadas.

Art. 4º. — De acordo com o disposto no art. 7º, da Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a celebrar convênios, ajustes ou contratos com o Banco do Estado de Goiás S.A., ora designado “Agente Emissor”, para emissão, permuta e transferência de praça de certificados, pagamento de juros e resgate das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás – Tipo Reajustável.

Parágrafo único — À Secretaria da Fazenda compete a coordenação, supervisão e controle dos serviços objeto deste artigo.

SEÇÃO II DOS CERTIFICADOS

Art. 5º. — Os certificados das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável conterão, no seu anverso:

I — a denominação do título: “Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável — ORTG”;

II — o valor unitário de referência;

III — a referência ao número e data da Lei que ora se regulamenta;

IV — a série e o número de ordem do certificado;

V — o prazo e a respectiva taxa de juros;

VI — a indicação do mês e ano de início do curso de juros;

VII — a indicação da época de pagamento dos juros;

VIII — o número de obrigações a que corresponder o certificado;

IX — a indicação de ser “ao portador”, quando for o caso;

X — o nome do proprietário da obrigação ou obrigações, quando se tratar de certificados “nominativos endossáveis”;

XI — a data do vencimento da obrigação ou obrigações a que se referir o certificado;

XII — a chancela do Secretário da Fazenda;

XIII — a data de emissão do certificado;

XIV — a denominação do “Agente Emissor” do Tesouro Estadual e as assinaturas de seus representantes autorizados;

XV — as condições de reajusteamento do valor de referência, nos termos deste decreto; e

XVI — o emblema do Estado de Goiás.

Parágrafo único — O verso dos certificados será reservado à anotação do pagamento de juros e dos endossos de transferência.

SEÇÃO III DAS MODALIDADES DOS CERTIFICADOS

Art. 6º. — Os certificados representativos de Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável serão emitidos nas seguintes modalidades: “ao portador” e “nominativo-endossável”.

Art. 7º. — O certificado da modalidade “ao portador” terá impressa em seu texto a própria expressão “ao portador”, entendendo-se como seu proprietário aquele que o possuir.

Art. 8º. — O certificado da modalidade “nominativo-endossável”, transferível por endosso, consignará em seu texto, de forma completa e legível, o nome do proprietário.

Parágrafo único — Para validade do endosso, que não poderá ser parcial, será necessário constar no verso do certificado:

a) o nome do endossatário e seu respectivo número de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

b) a data de transferência do certificado, e

c) a assinatura do ensossador, com firma reconhecida em cartório ou abonada por estabelecimento bancário.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS, JUROS E VALOR

Art. 9º. — As Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável serão emitidas com prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos e seus juros calculados sobre o valor nominal atualizado.

§ 1º. — Caberá ao Secretário da Fazenda fixar os prazos das ORTG a serem emitidas, suas respectivas taxas de juros e demais características.

§ 2º. — As taxas de juros das ORTG emitidas não poderão ser alteradas no decorso dos respectivos prazos de vigência.

Art. 10. — O valor nominal unitário das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável será igual ao valor das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável e será reajustado mensalmente, de acordo com os coeficientes de correção monetária adotados para estas Obrigações.

Parágrafo único. — Para efeito de subscrição, cálculo de juros e resgate, o valor nominal unitário reajustado das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável será o montante em cruzeiros declarado pelo Banco Central do Brasil, que divulga periodicamente os valores nominais das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável.

SEÇÃO V DA PERMUTA DOS CERTIFICADOS

Art. 11. — O possuidor ou titular de certificado de Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável, das modalidades “ao portador” ou “nominativo-endossável” poderá, mediante sua apresentação ao “Agente Emissor” autorizado, obter:

a) substituição: troca de um certificado por outro, nos casos de transferência de praça, de proprietário, quando “nominativo-ensossável”, ou de danificação parcial por fogo, mancha, rasgão e outros danos, mantidas a modalidade e as características do original;

b) subdivisão: desdobramento de um ou mais certificados em outros, em número maior ou igual ao dos originais, das mesmas características e da mesma modalidade, cuja quantidade total de obrigações corresponde à dos certificados originais;

c) consolidação: reunião de dois ou mais certificados em outros, em número menor ou igual ao dos originais, da mesma modalidade e das mesmas características, cuja quantidade total de obrigações corresponda à dos certificados originais;

d) conversão: mudança de uma para outra modalidade de certificado, “ao portador” em “nominativo-endossável”, ou vice-versa, mantidas as características do original.

Parágrafo único. — O “Agente Emissor”, ao realizar a permuta, consignará nos novos certificados os juros já pagos, constantes dos certificados que foram permutados e cancelados.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO DOS JUROS

Art. 12. — Os juros das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustá-

vel, nas épocas indicadas nos certificados, serão automaticamente pagos pelo "Agente Emissor", referido no art. 4o., mediante a apresentação do certificado para anotação do pagamento no respectivo verso.

§ 1o. — No caso de certificado "nominativo-endossável" será exigido recibo do beneficiário.

§ 2o. — Os juros serão calculados, desde o mês de início do curso de juros indicados no certificado, até o mês em que forem devidos.

§ 3o. — Não haverá, em hipótese alguma, antecipação de pagamento de juros.

SEÇÃO VII DO RESGATE

Art. 13 — O valor nominal atualizado das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável, na data de vencimento indicada no certificado, será automaticamente pago pelo "Agente Emissor", referido no art. 4o., mediante a entrega do certificado, que será por ele liquidado.

§ 1o. — No caso de certificado "nominativo-endossável" será exigido recibo do beneficiário.

§ 2o. — O valor de resgate será o montante em cruzeiros declarado como valor nominal reajustado, vigorante na data do vencimento do título, na forma do art. 10.

§ 3o. — Não haverá, em hipótese alguma, reajustamento referente a período posterior ao vencimento do certificado.

Art. 14 — A Secretaria da Fazenda poderá fixar condições de opção aos possuidores de Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável, quando dos respectivos resgates, pela reaplicação total ou parcial do produto da liquidação, representado pelo valor de resgate acrescido de juros, na subscrição de novas obrigações.

SEÇÃO VIII DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 15 — A incidência do Imposto de Renda sobre os juros das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável observará ao disposto na legislação federal.

Art. 16 — As diferenças em moeda corrente, resultantes da atualização prevista no art. 10, recebidas por pessoas físicas ou jurídicas, obedecerão às normas de tributação estabelecidas pela legislação federal.

SEÇÃO IX DAS GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 17 — As ORTG terão a garantia do Tesouro do Estado de Goiás e do Agente Emissor para o pagamento de juros e do valor nominal reajustado, nas datas fixadas nos certificados.

Parágrafo único — Decorridos trinta dias de seu vencimento, as Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo estadual pelo valor atualizado na data do seu vencimento, segundo o previsto no art. 11, parágrafo único, da Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975.

Art. 18 — As Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável pode-

rão ser recebidas em caução, fiança e depósitos previstos em lei, excetuados os casos de exigência de garantia em dinheiro.

Art. 19 — As Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável, nos termos da legislação federal, são insuscetíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem controles prévios especiais quanto à sua negociabilidade, pagamento de juros ou efetivação do resgate.

Parágrafo único — Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza às ORTG, o juízo competente determinará seu depósito em estabelecimento bancário sob controle do Estado ou da União, credenciando-o a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgate.

Art. 20 — As pessoas físicas subscritoras de ORTG farão jus à redução do Imposto sobre a Renda devido, na forma da legislação federal.

CAPÍTULO II DO FUNDO DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 21 — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a adquirir o controle acionário de Distribuidora de Títulos e Valores referida no art. 16 da Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975, para gerir os recursos da conta Fundo da Dívida Pública, promover e garantir a negociabilidade dos títulos de emissão do Estado e reduzir o custo de sua dívida, utilizando disponibilidades financeiras do Tesouro Estadual.

§ 1º. — As disponibilidades utilizadas com os objetivos deste artigo serão movimentadas e controladas pela Distribuidora em conta específica e lastreadas em títulos públicos.

§ 2º. — O resultado das operações realizadas com os objetivos deste artigo será levado à conta do Tesouro do Estado.

Art. 22 — A forma de atuação e normas de controle do Fundo da Dívida Pública serão estabelecidas em convênio a ser celebrado entre a Secretaria da Fazenda e a Distribuidora referida no artigo anterior.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a celebrar convênios, ajustes ou contratos com o Banco do Brasil S.A. e outras instituições financeiras registradas no Banco Central do Brasil, para fins de colocação e negociação das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável no mercado nacional, de acordo com o artigo 19 da Lei no. 8.041, de 18 de dezembro de 1975.

Art. 24 — A Secretaria da Fazenda estabelecerá as comissões a que terá direito o "Agente Emissor" referido no art. 4º, pelos serviços de emissão, pagamento de juros e resgate das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás — Tipo Reajustável, bem como as corretagens a serem abonadas aos agentes colocadores e a taxa de administração devida à Distribuidora pela gestão do Fundo da Dívida Pública.

Art. 25 — Os convênios, ajustes ou contratos, referidos no artigo 4º, deste Decreto, especificarão a forma de remessa direta à Secretaria da Fazenda dos elementos necessários

ao controle acionário da emissão, subscrição, substituição, subdivisão, consolidação, conversão, pagamento de juros e resgate das Obrigações do Tesouro do Estado de Goiás – Tipo Reajustável.

Art. 26 – A Secretaria da Fazenda providenciará a inclusão, no orçamento anual, das dotações necessárias à cobertura das despesas com juros, correção monetária, corretagens, comissão de serviço, taxa de administração do Fundo da Dívida Pública e, ainda, o valor da amortização dos títulos de que trata este Decreto.

Art. 27 – O Secretário da Fazenda baixará instruções complementares à execução do presente Decreto.

Art. 28 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de maio de 1976, 880. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Humberto Ludovico de Almeida Filho

(DO de 19-5-76)